SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077670 - PR (2026/0075715-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AILTON JOSE DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. BENEFICIÁRIO DE COMUTAÇÃO ANTERIOR. VEDAÇÃO DO ART. 4º. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, no qual se buscava a concessão de comutação de pena com fundamento no Decreto n. 11.846/2023.
2. O Juízo da execução indeferiu a comutação, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça. Pretende-se a reversão do julgado e o reconhecimento do direito à comutação, alegando conflito aparente entre os arts. 3º e 4º do Decreto n. 11.846/2023, a ser resolvido por interpretação sistemática favorável ao apenado.
3. Consta dos autos que o agravante foi beneficiado com comutação de pena em período anterior, com base no Decreto n. 7.046/2009.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de comutação de pena prevista no Decreto n. 11.846/2023 a condenado que já foi beneficiado com comutação em decretos anteriores.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto n. 11.846/2023 autorizam comutações sucessivas ao disciplinarem critérios de cálculo; e (ii) saber se o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 estabelece vedação objetiva de elegibilidade a quem já obteve comutação por decretos anteriores.

Documento eletrônico VDA59290888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/08/2026 18:11:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: c2b2cab4-81db-4b5d-92aa-702dca59292c

III. Razões de decidir

6. O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 contém vedação expressa à concessão da comutação a pessoas que, até 25 de dezembro de 2023, tenham obtido comutação por meio de decretos anteriores, independentemente de pedido anterior, o que impede a concessão do benefício ao condenado já agraciado em período pretérito.
7. Os §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto n. 11.846/2023 disciplinam critérios técnicos de cálculo da pena para quem supera a etapa de elegibilidade, não afastando a vedação objetiva prevista no art. 4º.
8. A interpretação do decreto deve ser restritiva, em respeito à competência discricionária para comutação e à jurisprudência consolidada, que rechaça ampliação normativa nas hipóteses expressamente vedadas.
9. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, que afirma a impossibilidade de concessão do benefício a condenados já agraciados por comutação em períodos anteriores.
10. No agravo regimental não foram apresentados argumentos aptos a alterar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados:
Decreto n. 11.846/2023, art. 3º, §§ 1º e 2º; Decreto n. 11.846/2023, art. 4º, caput e parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 979.890/PR, Quinta Turma, julgado em 11.03.2025; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe de 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59290888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/08/2026 18:11:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: c2b2cab4-81db-4b5d-92aa-702dca59292c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077670 - PR (2026/0075715-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AILTON JOSE DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. BENEFICIÁRIO DE COMUTAÇÃO ANTERIOR. VEDAÇÃO DO ART. 4º. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, no qual se buscava a concessão de comutação de pena com fundamento no Decreto n. 11.846/2023.

2. O Juízo da execução indeferiu a comutação, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça. Pretende-se a reversão do julgado e o reconhecimento do direito à comutação, alegando conflito aparente entre os arts. 3º e 4º do Decreto n. 11.846/2023, a ser resolvido por interpretação sistemática favorável ao apenado.

3. Consta dos autos que o agravante foi beneficiado com comutação de pena em período anterior, com base no Decreto n. 7.046/2009.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de comutação de pena prevista no Decreto n. 11.846/2023 a condenado que já foi beneficiado com comutação em decretos anteriores.

Documento eletrônico VDA58945131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:59
Código de Controle do Documento: 7a11bef1-f6b0-4ee7-8601-264ca526c9de

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto n. 11.846/2023 autorizam comutações sucessivas ao disciplinarem critérios de cálculo; e (ii) saber se o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 estabelece vedação objetiva de elegibilidade a quem já obteve comutação por decretos anteriores.

III. Razões de decidir

6. O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 contém vedação expressa à concessão da comutação a pessoas que, até 25 de dezembro de 2023, tenham obtido comutação por meio de decretos anteriores, independentemente de pedido anterior, o que impede a concessão do benefício ao condenado já agraciado em período pretérito.

7. Os §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto n. 11.846/2023 disciplinam critérios técnicos de cálculo da pena para quem supera a etapa de elegibilidade, não afastando a vedação objetiva prevista no art. 4º.

8. A interpretação do decreto deve ser restritiva, em respeito à competência discricionária para comutação e à jurisprudência consolidada, que rechaça ampliação normativa nas hipóteses expressamente vedadas.

9. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, que afirma a impossibilidade de concessão do benefício a condenados já agraciados por comutação em períodos anteriores.

10. No agravo regimental não foram apresentados argumentos aptos a alterar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

Decreto n. 11.846/2023, art. 3º, §§ 1º e 2º; Decreto n. 11.846/2023, art. 4º, caput e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 979.890/PR, Quinta Turma, julgado em 11.03.2025; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe de 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AILTON JOSE DE SOUSA contra a decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA58945131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:59
Código de Controle do Documento: 7a11bef1-f6b0-4ee7-8601-264ca526c9de

Consta dos autos que o agravante teve a comutação de pena pelo Decreto n. 11.846/2023 indeferida pelo Juiz da execução; o que foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Nas razões do presente recurso, a defesa insiste na alegação de que há um conflito aparente de normas entre os artigos 3º e 4º do referido decreto, que deve ser interpretado de forma sistemática favorável ao apenado.

Aduz ainda que *"[...] o STF passou a reconhecer a possibilidade de comutação sucessiva da pena, nos termos da interpretação sistemática dos arts. 3º, §§1º e 2º, e 4º do Decreto Presidencial 11.846/2003, entendimento que, em observância à isonomia e a segurança jurídica, deve ser aplicado ao presente caso"* (fl. 96).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para *"[...] conceder a ordem e restabelecer a decisão que concedeu a comutação de penas ao sentenciado nos termos do Decreto Presidencial n. 11.846/2023" (fl. 100).*

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em saber se é possível a concessão de comutação de pena prevista no Decreto n. 11.846/2023, mesmo quando o paciente já foi beneficiado com comutação em decretos anteriores.

Trago à colação a norma em questão (Decreto n. 11.846/2023):

> Art. 3º.Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.

Documento eletrônico VDA58945131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:59
Código de Controle do Documento: 7a11bef1-f6b0-4ee7-8601-264ca526c9de

§ 1º. O cálculo será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2023, se o período de pena cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente. [...]

Art. 4º. Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

Parágrafo único. Não é possível utilizar de forma cumulativa o tempo de pena para as hipóteses de comutação de que tratam os art. 3º e art. 4º.

Sobre a controvérsia, assim manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 13-15):

[...] Os Decretos Presidenciais de indulto e comutação de pena, comumente editados ao final de cada ano, estabelecem de forma expressa as condições para a concessão desses benefícios.

O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 elencou os requisitos para a comutação de pena e, em seu artigo 4º, o referido Decreto restringe a concessão da benesse àqueles que, além de preencherem os demais requisitos legais, não foram beneficiados por comutação anterior, nos seguintes termos:

> "Art. 4º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por " meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior". [...]

Conquanto o artigo 3º, §2º do Decreto 11.846/2023 preveja que "o cálculo será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2023, se o período de pena cumprido, descontadas as comutações " e que "anteriores, for superior ao remanescente a pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova ", isso não afasta acomutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena cumprido vedação.

Nessa parte, o Decreto nº 11.846/2023 repete, ipsis literis, a redação do Decreto nº 8.615/2015, de modo que, assim como ocorre no Decreto de 2023, o Decreto de 2015 mencionava a possibilidade de comutação de pena àqueles que outrora já tiveram pena comutada, mas, em seguida, vedava expressamente a comutação a quem já a obteve por Decretos anteriores. [...]

E o agravante foi beneficiado por comutação de pena (incidente 10092397) com base no Decreto nº 7.046/2009.

Isso, por si só, é óbice à concessão de nova comutação. [...]

Documento eletrônico VDA58945131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:59
Código de Controle do Documento: 7a11bef1-f6b0-4ee7-8601-264ca526c9de

Na hipótese, verifica-se que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende pela impossibilidade de que condenações comutadas por força de decretos anteriores sejam novamente objeto do benefício, nos termos do art. 4º do Decreto Presidencial nº 11.846/23.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. VEDAÇÃO EXPRESSA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A APENADO JÁ AGRACIADO POR DECRETOS ANTERIORES. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 4º DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 estabelece, em seu artigo 4º, vedação expressa à concessão da comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados por decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.
>
> 2. No caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao indeferir a comutação de pena, alinhou-se ao entendimento consolidado desta Corte, que reitera a impossibilidade de concessão do benefício a condenados já agraciados por comutação em períodos anteriores.
>
> 3. Inviável interpretação extensiva do Decreto Presidencial, uma vez que a norma aplicada ao caso concreto é clara ao impedir a concessão da comutação nas hipóteses vedadas.
>
> 4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 979.890/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifei.)

No caso concreto, ainda, bem resumiu o MPF em seu parecer, não deixando qualquer dúvida (fls. 77-78):

> [...] No caso, o art. 4º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 dispõe que: *"Concede-se comutação às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior. Parágrafo único. Não é possível utilizar de forma cumulativa o tempo de pena para as hipóteses de comutação de que tratam os art. 3º e art. 4º."* (Grifou-se)
>
> O tribunal de origem, ao negar provimento a agravo em execução interposto pela defesa, consignou que: *"o agravante foi beneficiado por comutação de pena (incidente 10092397) com base no Decreto nº 7.046/2009"*.

Documento eletrônico VDA58945131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:59
Código de Controle do Documento: 7a11bef1-f6b0-4ee7-8601-264ca526c9de

> Incontroverso, portanto, que o paciente já foi beneficiado com a comutação de pena, no ano de 2009, com fundamento no Decreto nº 7.046/2009.
>
> A tese de que os §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto nº 11.846/2023 autorizariam comutações sucessivas não prospera, pois tais dispositivos estabelecem apenas critérios técnicos de cálculo para quem supera a etapa de elegibilidade, a qual é regida pelo art. 4º, que veda expressamente o benefício a quem já obteve comutação por decretos anteriores, hipótese que atinge o paciente, já agraciado pelo Decreto nº 7.046/2009.
>
> Assim, a interpretação deve ser restritiva, em observância à competência discricionária do Presidente da República e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58945131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:59
Código de Controle do Documento: 7a11bef1-f6b0-4ee7-8601-264ca526c9de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.670 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0075715-8

Número de Origem:
00057147320128160009 40055062920258164321 57147320128160009

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: AILTON JOSE DE SOUSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AILTON JOSE DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59262882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:42:22
Código de Controle do Documento: b5aadd7b-bff3-4b24-bd17-df562f4167a2

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:42:22
Código de Controle do Documento: b5aadd7b-bff3-4b24-bd17-df562f4167a2